



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000539-33.2011.815.0051 — 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Santa Helena

Advogado : José Airton Gonçalves de Abrantes

Apelado : Vanda Alves Sobral

Advogado : Vanja Alves Sobral

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL — AÇÃO ORDINÁRIA — CONCURSO PÚBLICO — NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS — EXONERAÇÃO — VAGA REMANESCENTE — CANDIDATO SUBSEQUENTE — DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO — NECESSIDADE DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO DEMONSTRADA — NOMEAÇÃO DEVIDA — PROCEDÊNCIA — APELAÇÃO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— "O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 581.113, cuja relatoria coube ao Exm.º Min. Dias toffoli, acatou a tese da existência de direito subjetivo à nomeação do candidato que é contemplado pela superveniência de vagas durante a validade de concurso público, oriundas de vacâncias ou de criação legal, ainda que classificado originalmente em posição incompatível com o número previsto no edital de regência".

(TJPB; MS 2001108-85.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 13)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Santa Helena**, contra decisão do juiz da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, nos autos da Ação Ordinária proposta por **Vanda Alves Sobral**, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao promovido que proceda à nomeação e posse da promovente no cargo de Professor de Educação Básica II - História, para o qual foi aprovada.

Em suas razões recursais (fls. 133/136), o apelante alega que a apelada não possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que foi aprovada fora das vagas. Além disso, afirma que não há o direito de nomeação somente pelo fato da vaga ter sido oferecida por meio de concurso público. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente

o pedido.

Contrarrazões às fls. 144/149.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 157/161).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a apelada prestou concurso público promovido pelo Município de Santa Helena para o magistério, concorrendo à única vaga ofertada para Professor de Educação Básica II - História, disponível no Município ora apelante (fl. 17v). Consta nos autos que a candidata ora apelada foi aprovada na 2ª posição (fl. 40v), estando, pois, fora das vagas previstas no edital.

Entretanto, a promovente acostou aos autos cópia do pedido de **exoneração** do Sr. **Tiago Lourenço de Almeida**, aprovado em 1º lugar para o cargo ao qual concorreu a recorrida, em razão de acúmulo ilegal de cargos (fl. 60).

Dessa forma, incontestável a vacância do cargo de Professor de Educação Básica II - História.

Desta feita, diante da necessidade de provimento do cargo, que se encontra vago em decorrência do primeiro colocado ter tomado posse e requerido a exoneração posteriormente, a expectativa de direito passa ser direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. OCORRÊNCIA. AVANÇO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. O não preenchimento de todas as vagas dentro do prazo de validade do concurso, seja pela eliminação ou desistência de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto no edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por Lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo plenário da corte, o qual, ao apreciar o mérito do re nº 598.099/ms-rg, relator o ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. (stf. Are 661760 AGR, relator (a): Min. Dias Toffoli, primeira turma, julgado em 03/09/2013, acórdão eletrônico dje-214 divulg 28-10-2013 public 29-10-2013). 3. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/ba, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, segunda turma, dje 14/02/2012; AGRG no RESP 1.239.016/pb, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, dje 20/05/2011; RMS 32.105/df, Rel. Min. Eliana Calmon, segunda turma, dje 30/08/2010' (stj, AGRG no RESP 1347487/ BA, Rel.

Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 05/03/2013) ç. (stj. AGRG no RMS 30.776/ro, Rel. Ministra assusete magalhães, sexta turma, julgado em 17/09/2013, dje 11/10/2013). (TJPB; Rec. 0032038-34.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/09/2014; Pág. 14)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. OFERECIMENTO DE 15 VAGAS, COM NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. APELADA APROVADA NA 16ª POSIÇÃO. NECESSIDADE DE RE-CLASSIFICAÇÃO, ANTE A EXONERAÇÃO DE UM DOS CANDIDATOS E DE TER TORNADO SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DO OUTRO. VACÂNCIA DE DOIS CARGOS. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE JÁ MANIFESTADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Tendo os candidatos classificados na 3ª e 9ª colocação, já nomeados, sido, respectivamente, exonerado, a pedido, e tornado sem efeito a nomeação da outra, com a consequente vacância dos cargos, é caso de se reclassificar a apelada da 16ª para a 14ª colocação e, por conseguinte, nomeá-la, uma vez que o juízo de conveniência e oportunidade da administração fora feito quando da nomeação dos candidatos classificados, a gerar direito subjetivo à nomeação. É impossível o condicionamento da nomeação de candidato à disponibilidade orçamentária quando a vaga a ser preenchida pelo aprovado tiver sido criada no edital do concurso público, este elaborado com conformidade com a preexistência de recursos orçamentários. Deve ser reformada a sentença no tocante à condenação do estado da Paraíba em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (regime de custas e emolumentos do estado da Paraíba). (TJPB; Ap-RN 0000301-18.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Brito Lyra Filho; DJPB 20/08/2014; Pág. 22)

Assim, verificada a necessidade da Administração em preencher a vaga, e havendo candidato devidamente aprovado no concurso ainda válido, é de se reconhecer o seu direito à nomeação.

Desta feita, repise-se, não há qualquer afronta ao edital, pois não se pretende ampliar o número de vagas disponibilizadas, mas sim, ocupar as vagas disponíveis, com candidato devidamente aprovado no concurso público.

A medida, ao contrário do que faz crer o apelante, não implica em controle judicial de atos administrativos. Na hipótese, o direito da ora apelada não pode ficar submetido aos critérios de conveniência e oportunidade, quando resta evidente nos autos que a Administração Pública necessita do preenchimento da vaga, pois o primeiro candidato que haviam sido nomeados pediu exoneração.

Ante o exposto, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado